



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Autor Inessa Juretorai  
DO-LE nº 147 de 12/08/25

### RESOLUÇÃO Nº 639, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o inciso I do artigo 2º e acrescenta os incisos XV, XVI e XVII ao *caput* do artigo 2º e os §§ 1º, 2º, I, II, III e IV e 3º ao artigo 2º da Resolução nº 561, de 28 de agosto de 2023, que “Regulamenta o Auxílio de Assistência Especial concedido aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia previsto no inciso V do artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Resolução nº 561, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - deficiência visual, total ou parcial, glaucoma, degeneração macular, descolamento de retina ou outras doenças visuais graves;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XV, XVI e XVII ao *caput* do artigo 2º e os §§ 1º, 2º, I, II, III e IV e 3º ao artigo 2º da Resolução nº 561, de 2023, com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XV - Transtorno de Déficit de Atenção - TDAH;

XVI - outras deficiências, enquadráveis no conceito do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

XVII - outras patologias graves que comprometam o desenvolvimento da aprendizagem e/ou que necessitem de tratamento especializado e contínuo.

§ 1º No caso da patologia prevista no inciso XV do *caput* deste artigo, o auxílio só será devido quando, em razão da enfermidade, houver dificuldades no desenvolvimento psicossocial, demandando

*anf*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico, a utilização de medicamentos e, ainda, a necessidade de adaptações escolares ou laborais, fatos que devem ser objeto de manifestação expressa de laudo médico.

§ 2º No caso da deficiência previstas no inciso XVI do *caput* deste artigo, quando for necessário, em razão de dúvidas quanto ao enquadramento, poderá ser solicitada avaliação biopsicossocial da deficiência, mediante laudo multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 3º No caso de outras patologias graves previstas no XVII do *caput* deste artigo, o laudo médico deverá conter manifestação expressa quanto ao comprometimento do desenvolvimento da aprendizagem ou da necessidade de tratamento especializado e contínuo.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de agosto de 2025.

  
Deputado ALEXREDANO  
Presidente – ALE/RO